



# ***Prefeitura Municipal de Birigui***

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

## **MANIFESTAÇÃO À RECURSO**

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2011**

De Acordo:

Wilson Carlos Rodrigues Borini  
Prefeito Municipal

Birigui, 08 de julho de 2.011.

**OBJETO:** “*Aquisição de mobiliário e equipamentos de informática para implantação do centro de inclusão digital no prédio da biblioteca pública municipal, C.T.I. e em prédio cedido pela APAC*”

Recurso interposto pela empresa **DC ELETRÔNICA LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 05.593.282/0001-00, doravante denominada **Recorrente**, ante as empresas **MARCELO MOLINA MARI - ME**, inscrita no CNPJ nº 02.070.918/0001-32, doravante denominadas **Recorrida**.

Trata-se de análise do **RECURSO** conforme sínteses abaixo:

#### **1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO**

Pretende a empresa **DC ELETRÔNICA LTDA**, recorrente, em suma, que seja reformada a decisão do Sr. Pregoeiro, que aceitou a declaração da Recorrida, que seu equipamento contém a certificação HCL da Microsoft, como exigia o Anexo I do edital nº 050/2011, alegando que esta certificação apresentada não corresponde ao equipamento ofertado, portanto estaria em desconformidade com as



# ***Prefeitura Municipal de Birigui***

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

exigências editalícias, e portanto o Sr. Pregoeiro e equipe de apoio não poderiam ter admitido aos participantes declarar pleno atendimento ao item através de instrumento particular.

Invocou, entre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade.

Citou jurisprudência com o intuito de sustentar suas conclusões.

## **2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

A Recorrida, a empresa **MARCELO MOLINA MARI - ME**, protocolou tempestivamente memoriais de contrarrazões, reunindo condições de admissibilidade, alegando que a certificação apresentada conjuntamente com a proposta, atende ao exigido pelo instrumento convocatório e seus anexos.

Alega também que, em nenhum momento o edital exigia que juntamente com a proposta, a proponente apresentasse a certificação HCL, e por se tratar de um “laudo” só poderia ser exigida em momento oportuno, ou seja, em sagrando-se vencedora do certame, apresentasse o referido “laudo” ou “certificação”, em conformidade com a súmula nº 14 do TCU de São Paulo, portanto, bastando na sessão pública do certame, declarar que teria disponibilidade de apresentá-la quando necessário, o que foi feito por ambas empresas, estando arquivado nos autos do processo .

Apresentou ainda, certificação HCL do equipamento ofertado, ratificando sua proposta e posição em atender plenamente as exigências editalícias.

## **3. PRELIMINARMENTE**

O **RECURSO** reúne condições de admissibilidade, pois os memoriais de Razões e Contrarrazões, foram apresentados, e protocolados na Seção de Licitações desta Prefeitura, dentro do prazo previsto e na forma prevista no referido edital.



## *Prefeitura Municipal de Birigui*

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

### 4. MÉRITO

O Recurso será apreciado e julgado, não merecendo acolhimento as alegações trazidas pela Recorrente pelos motivos a seguir expostos:

Quanto ao questionamento da Recorrente, solicitando que fosse feito a verificação da veracidade, ou mesmo da conformidade da Certificação HCL apresentada pela Recorrida, com o equipamento ofertado, não se mostra oportuno no momento de apresentação das propostas, pois o edital não faz menção a esta obrigatoriedade, como pode ser visto na Cláusula “**V - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE PROPOSTA**” e “**VII - DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO**”, do referido edital.

E nem poderia, pois, o HCL (Hardware Compatibility List) da Microsoft se configura como um laudo técnico de compatibilidade do equipamento com o sistema operacional instalado, e tal comprovação não poderia ser exigida como premissa para aceitação das propostas, bastando para tanto uma simples declaração, de que as licitantes teriam a disponibilidade de apresentá-la quando necessário, ou seja declarado vencedor do certame, a licitante se obriga a atender a tal exigência na entrega do produto, para verificação, conforme súmula nº 14 do TCESP, que diz:

**Súmula nº 14 do TCESP - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.**

Portanto, o edital do referido certame rege os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso o Pregoeiro Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de licitações, que dispõe:

*Art 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade*



## ***Prefeitura Municipal de Birigui***

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

*administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O edital não dispõe desta exigência como pré-requisito para aceitação das propostas, e foi publicado e tomado conhecimento por parte dos licitantes, os quais ao não impugná-lo, aceitaram participar do certame sob tal regramento:

*XI – INSTRUÇÕES E NORMAS PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS:*

*11.1 - Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.*

*11.1.1 - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.*

*11.1.2 - Em caso de alteração no texto do edital e de seus anexos, que afete a formulação das propostas, o prazo de divulgação será restituído na íntegra.*

*11.2 - Nos eventuais atos de impugnações, o interessado deverá obedecer ao procedimento abaixo:*

*11.2.1 - somente serão válidos os documentos originais;*

*11.2.2 - os documentos deverão ser enviados pelo correio, ou então, protocolados na Seção de Licitações, na Rua Santos Dumont, n.º 28, Centro, Birigui (SP);*

*11.2.3- Não enviando ou não protocolando na forma definida, o Pregoeiro não apreciará o teor dos citados memoriais.*

Logo, se a Recorrida, cumpriu todas as exigências editalícias na apresentação de sua documentação no Credenciamento, Proposta e Habilitação, não houve qualquer ilegalidade cometida pelo Pregoeiro e equipe de apoio na condução dos trabalhos do referido certame.

Afinal, conforme se depreende da proposta (fls. 289 à 295), a especificação objeto de recurso foi explicitamente ofertada pela licitante vencedora. Conforme o edital, bastava isso para haver a classificação. Nesse momento do processo, somente são julgadas as especificações propostas documentalmente e o preço ofertado. Não há, agora, qualquer exame do objeto em si, pois ele será entregue futuramente.

Desse modo, só na ocasião de entrega do objeto é que se constatará fisicamente a real existência da especificação em questão. Ou melhor, o cumprimento ou não da proposta será verificado, logicamente, apenas quando da efetiva entrega. Resta, assim, à Recorrente, caso tenha interesse, acompanhar o exame de conformidade das especificações contidas no Anexo I, na ocasião da entrega do equipamento ofertado pela vencedora e, em se sentindo prejudicada, apontar eventuais



## ***Prefeitura Municipal de Birigui***

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

irregularidades com documentação comprobatória e pertinente, conforme previsto em edital:

### *X - DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO*

#### *10.1 - O objeto da presente licitação será recebido:*

*10.1.1 - provisoriamente para efeito de posterior verificação de sua conformidade com a especificação;*

*10.1.2 - definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade dos mesmos, e consequente aceitação.*

*10.2 - Será rejeitado no recebimento, o objeto com especificações diferentes das constantes no ANEXO I e da marca informada na PROPOSTA, devendo a sua substituição ocorrer na forma e prazos definidos no item 10.3 abaixo.*

#### *10.3 - Constatadas irregularidades no objeto, a Contratante poderá:*

*a) se disser respeito à especificação, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando sua substituição ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;*

*a.1) na hipótese de substituição, a Contratada deverá fazê-la em conformidade com o objeto do Edital e da proposta, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado;*

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto por **DC ELETRÔNICA LTDA**, porém, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se a **ADJUDICAÇÃO** da empresa cuja proposta fora vencedora, conforme a decisão tomada em ata.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Walter Fantoni Júnior

Pregoeiro Oficial